

ESTADO DA PARAIBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO Nº 0011717-41.2014.815.2001

RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao

Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Dra.

Maria Clara Carvalho Lujan.

APELADO: Jonas Pompilo dos Santos.

ADVOGADO: Antônio Rodrigues dos Santos Júnior (OAB/PB nº 16.882).

REMETENTE: Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. VALOR PAGO A TÍTULO DE SOLDO E GRATIFICAÇÃO HABILITAÇÃO. **ESCALONAMENTO** DF VERTICAL DA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93. **REVOGAÇÃO** IMPOSSIBILIDADE. TÁCITA PELA **ESTADUAL** Ν° 8.562/08. I FI INCOMPATIBILIDADE ENTRE NORMAS DE INEXISTÊNCIA MESMA HIERARQUIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO POSICÃO DEMONSTRADA. DO REFORMA DA SENTENCA. **PROVIMENTO** MONOCRÁTICO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

1. Verifica-se a ocorrência revogação tácita da Lei Estadual nº 5.701/93, já que incompatível com o conteúdo de norma jurídica posterior e de mesma hierarquia (Lei Estadual nº 8.562/08), conforme estabelecido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 2º, § 1º.

- 2. O agente público não possui direito ao regime jurídico, sendo-lhe garantido a irredutibilidade dos vencimentos, conforme orienta o STF (RE 606199, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2013), em repercussão geral, seguido pela jurisprudência do STJ.
- 3. Como a parte se insurge contra o atual regime jurídico, sem demonstrar ter havido redução ilícita de seu soldo, impossível o deferimento do pedido inicial, conforme decidido pela Suprema Corte.

VISTOS, ETC.

Trata-se de Apelação Cível e Remessa Necessária nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Jonas Pompilo dos Santos em face do Estado da Paraíba, objetivando a revisão da remuneração com base no escalonamento vertical de que trata a Lei Estadual nº 5.701/93.

O juízo sentenciante (fls. 49/54) julgou procedente o pedido, condenando o Estado da Paraíba a realizar o pagamento da diferença de vencimento oriundo da gradação vertical de 36% (trinta e seis por cento) do valor do soldo do coronel de acordo com a Lei nº 7.059/2002.

Inconformado, manejou o presente apelo (fls. 84/91), alegando, em síntese, preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, ressalta que ocorreu revogação tácita da Lei nº 7.059/02 pelas disposições da Lei nº 8.562/08, inexistindo direito adquirido a regime jurídico.

Sem contrarrazões, nos termos da certidão de fl.65v.

Além do recurso voluntário, os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para a análise da remessa necessária, nos termos do art. 475, I,¹ do CPC/73, vigente à época.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Estadual, por não envolve a causa interesse público revelante, ou de incapaz.

É o sucinto relatório.

¹ Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

DECIDO

Analisando a causa, vislumbro ser o caso de provimento recursal.

O apelado é policial militar em atividade, ocupando o posto de Sargento, e ajuizou a presente demanda objetivando ser remunerado conforme escalonamento estabelecido na Lei Estadual nº 5.701/93 (alterada pela Lei Estadual nº 7.059/2002).

Ocorre que a remuneração dos policiais militares foi posteriormente disciplinada pela Lei Estadual nº 8.562/2008, que indicou os valores do vencimento básico de cada posto, individualmente e de forma fixa, sem qualquer vinculação entre os mesmos.

Dessa forma, verifico ter havido revogação tácita da lei de 1993, já que incompatível com o conteúdo de norma jurídica posterior e de mesma hierarquia, conforme dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 2°, § 1°:

§ 1° A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência do STJ e desta Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL ESPECIAL. POLICIAL MILITAR DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. SÚMULA 280/STJ. INAPLICABILIDADE. SUCESSÃO DE LEIS NO PRINCÍPIO ESPECIALIDADE. DA INAPLICABILIDADE. REFORMA. SOLDO CALCULADO COM BASE NO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO ENQUANTO NO SERVICO ATIVO. ART. 50. E § 1°, I, II, E III, DA LEI INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 20, § 4°, DA LEI 10.486/02. REVOGAÇÃO TÁCITA. ART. 2°, § 1°, DA LICC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] Há revogação tácita da lei na hipótese em que a matéria for regulada inteiramente pela nova legislação, com aquela incompatível. Inteligência do art. 2°, § 1°, da LICC. (REsp 1060668/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, 03/05/2010)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C MILITAR. COBRANÇA. POLICIAL INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR PAGO A TÍTULO DE SOLDO. REMUNERAÇÃO **ESTABELECIDA** ESCALONAMENTO VERTICAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.059/02. IMPOSSIBILI- DADE. EDIÇÃO DE NORMA POSTERIOR QUE ALTEROU Α FORMA PAGAMENTO DOS SERVIDORES MILITARES. LEI Nº 8.562/08. INCOMPATIBILIDADE COM O REGRAMENTO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO. (TJPB: DESPROVIMENTO DO 0072155-33.2014.815.2001: Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 13/05/2016; Pág. 8)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MILITAR. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO GRATIFICAÇÃO SOLDO Ε DE HABILITAÇÃO. ESCALONAMENTO VERTICAL PREVISTO NA LEI Nº 7.059/2002. IMPOSSIBILIDADE. EDIÇÃO DE NORMA POSTERIOR QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA. LEI Nº 8.562/08. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO SOLDO E GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR. INCOMPATIBILIDADE COM REGRAMENTO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. Mesmo não tendo sido expressamente revogada a Lei nº 7.059/02 que regulamentou escalonamento vertical da remuneração dos militares, a superveniência da Lei nº 8.562/c, estabelecendo nova regra de remuneração do soldo do servidor público militar, derroga tacitamente o dispositivo anterior. Nos termos do art. 2°, § 1°, da LICC "a Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a Lei 0070294-12.2014.815.2001; anterior". (TJPB; APL Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Segunda Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 29/04/2016; Pág. 10).

Importa salientar, ainda, que o agente público não possui direito ao regime jurídico, sendo-lhe garantido a irredutibilidade dos vencimentos, conforme orienta o STF, em repercussão geral, seguido pelo STJ:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8°, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PECULIARIDADES DA

REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por superveniente. Precedentes. 2. Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada 13.666/02, do Estado do Paraná, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação. 3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (STF, RE 606199, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014).

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (STJ, AgRg no RMS 50.082/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 24/05/2016).

Como a parte se insurge contra o atual regime jurídico, sem demonstrar ter havido redução ilícita de seu soldo, impossível a manutenção da sentença, conforme decidido pela Suprema Corte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, "b", CPC/15, DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO APELO E A REMESSA NECESSÁRIA, para julgar improcedente o pedido.

Condeno o recorrido em custas e honorários advocatícios, este fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando a suspensão legal, tendo em vista o deferimento da gratuidade processual.

P.I.

João Pessoa, 03 de outubro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento

Relator convocado